



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 517-88.  
2012.6.10.0004 – CLASSE 32 – CAXIAS – MARANHÃO**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravada:** Cláudia Betania Barbosa Santana

**Advogados:** Antônio Mário Baima Pereira Júnior e outros

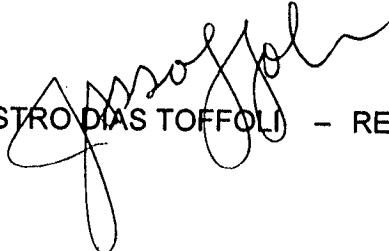
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REEXAME. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada acarreta a manutenção do *decisum*. Precedentes.
2. Consta expressamente da moldura fática do acórdão regional que não houve movimentação financeira da candidata ora recorrida, bem como que a falha decorrente da não abertura da conta bancária específica não comprometeu a apreciação das contas. Assim, para alterar essas conclusões, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, que é inviável na estreita via do recurso especial (Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).
3. Nas hipóteses em que o requisito legal exigido pelo art. 22 da Lei nº 9.504/97 não for observado, mas, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, ficar cabalmente comprovada a ausência de movimentação financeira e, via de consequência, a ausência de prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral, é possível a aprovação das contas com ressalva, pois atendida a finalidade da aludida norma.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de abril de 2014.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) aprovou com ressalvas a prestação de contas de Cláudia Betânia Barbosa Santana, candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2012, em acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 53):

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS VERIFICADAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO, REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– A ausência de abertura da conta corrente, nas hipóteses em que ela é obrigatória, não conduz necessariamente à desaprovação das contas, devendo o julgador analisar as particularidades do caso concreto.

– Considerando que as falhas verificadas não comprometem a análise da prestação de contas, elas devem ser aprovadas com ressalvas.

– Provimento do recurso.


O Ministério Público Eleitoral então interpôs o presente recurso especial (fls. 64-72), no qual suscita violação aos arts. 22 e 30, II, III e § 2º-A, ambos da Lei nº 9.504/97, além de caracterização de divergência jurisprudencial. Alega, em síntese, que o não cumprimento da obrigação estabelecida no art. 22 não pode caracterizar mero erro formal irrelevante, pois configura irregularidade insanável, acarretando a desaprovação das contas, consoante jurisprudência do TSE.

O recurso especial foi admitido pelo presidente do Tribunal *a quo* (fls. 112-113).

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 116).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 120-122).

Em decisão monocrática publicada em 28.2.2014, neguei seguimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:



a) impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória referente à ausência de movimentação financeira e de comprometimento da apreciação das contas por razão da não abertura da conta bancária específica; e

b) embora constatado o vício, é possível a aprovação de contas com ressalva, pois demonstrada a ausência de movimentação financeira e de prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral, conforme jurisprudência do TSE (fls. 124-128).

Dai a interposição do presente agravo regimental (fls. 131-134), no qual o Ministério Público reafirma os argumentos expostos no recurso especial, sustentando, em síntese, que:

a) a legislação eleitoral exige a abertura de conta bancária específica a fim de que se registre todo o movimento financeiro da campanha, de modo que a obrigatoriedade persiste ainda que não ocorra qualquer movimentação de recursos (fl. 133);

b) a obrigação somente poderia ser flexibilizada nas hipóteses previstas no art. 22, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (fl. 133); e

c) o descumprimento do dever legal instituído pelo art. 22 não caracteriza mero erro formal irrelevante, mas irregularidade insanável (fl. 134).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhores Ministros, o agravo regimental não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que o agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática, porquanto deixou de atacar a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.



A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, para que o agravo obtenha êxito, faz-se necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões<sup>1</sup>.

Desse modo, a alteração dos arremates do acórdão regional alusivos à ausência de movimentação financeira e de prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral esbarra no óbice estabelecido nas Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

Ademais, conforme assentado na decisão monocrática ora agravada, admite-se a aprovação das contas com ressalva, na hipótese em que a exigência da norma insculpida no art. 22 da Lei nº 9.504/97 não for atendida, mas ficar cabalmente comprovada nos autos a ausência de movimentação financeira e, via de consequência, a ausência de comprometimento da fiscalização das contas.

Destarte, os argumentos trazidos no presente agravo não são suficientes para ensejar a modificação do *decisum* recorrido, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos (fls. 125-128):

O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, aprovou com ressalvas a prestação de contas da candidata Cláudia Betânia Barbosa Santana, por entender que as falhas verificadas não comprometem a análise da prestação de contas, adotando os seguintes fundamentos (54-55):

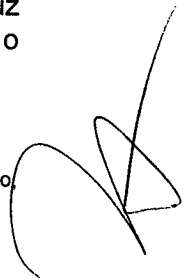
A sentença guerreada desaprovou a prestação de contas da recorrente por dois motivos: a ausência de abertura de conta bancária; e b) ausência de declaração de despesas de campanha.

[...]

Em que pese a obrigatoriedade legal e a importância de seu cumprimento, não é razoável desaprová-las as contas de determinado candidato tão somente por esse motivo, já que a própria lei dispensa a abertura da conta corrente em determinadas situações.

Ademais, a ausência de abertura da conta corrente, nas hipóteses em que ela é obrigatória, não conduz necessariamente à desaprovação das contas, devendo o julgador analisar as particularidades do caso concreto.

<sup>1</sup>AgR-REspe nº 39012/SC, de minha relatoria, DJe de 13.5.2013; AgR-REspe nº 2048/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 6.12.2012; e AgR-AI nº 76984/SC, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.4.2011.



Diante da situação fática examinada nos presentes autos, **considerando especialmente a ausência de movimentação financeira da candidata ora recorrente**, tenho que se trata de **irregularidade irrelevante no conjunto da prestação de contas, que não compromete sua análise.**

[...]

Aqui, destaco que não há nos autos prova da renúncia à candidatura, como alegado nas razões recursais. Além disso, em sua manifestação de fls. 26/27, a recorrente afirma que não realizou campanha eleitoral e, por falta de informação, não requereu a desistência de sua candidatura.

No entanto, como visto antes, não há notícias nos autos acerca de eventuais arrecadações ou gastos realizados pela recorrente. Há apenas a presunção de gastos mínimos, como os de confecção da presente prestação de contas. Trata-se, portanto, também nesse aspecto, de irregularidade meramente formal, que não prejudica a análise das contas.

Dessa forma, o TRE/MA, baseado nas peculiaridades do caso concreto, consignou que, embora a candidata não tenha realizado a abertura da conta bancária específica exigida pela norma contida no art. 22 da Lei nº 9.504/97, essa falha não enseja a desaprovação das contas *in casu*, porquanto não ficou prejudicada a análise da prestação de contas da recorrida, tendo em vista a ausência de movimentação financeira.

Com efeito, consta expressamente da moldura fática do acórdão regional que não houve movimentação financeira da candidata ora recorrida, bem como que a falha decorrente da não abertura da conta bancária específica não comprometeu a apreciação das contas.

Destarte, para alterar essas conclusões, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

Não se olvida que a jurisprudência deste Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica configura vício grave que enseja a desaprovação das contas, tendo em vista a exigência da norma contida no art. 22 da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>.

Ocorre que, nas hipóteses em que o aludido requisito legal não for observado, mas, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, ficar cabalmente comprovada a ausência de movimentação financeira e, via de consequência, a ausência de prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral, é possível a aprovação das contas com ressalva, pois atendida a finalidade da aludida norma.

Nessa esteira é o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÃO (2010).  
APROVAÇÃO COM RESSALVA. FUNDAMENTOS NÃO

<sup>2</sup>AgR-AI nº 32808/AP, de minha relatoria, DJe de 20.11.2013; AgR-REspe nº 925474/CE, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 1º.7.2013; e AgR-AI nº 459895/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 5.10.2012.



INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. Apesar dos vícios constatados, o Tribunal *a quo*, com base no parecer do órgão técnico, aprovou as contas com ressalva, concluindo que foi plenamente demonstrada a ausência de movimentação financeira de campanha, não havendo prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral. Alterar tais conclusões demandaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 515183/MT, de minha relatoria, DJe de 24.10.2013).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'N' followed by a checkmark-like flourish.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 517-88.2012.6.10.0004/MA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Cláudia Betania Barbosa Santana (Advogados: Antônio Mário Baima Pereira Júnior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 3.4.2014.